



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 19 de abril de 2018

nº 1614 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

>>Concessão de Diárias Pág. 24

>>Extratos Pág. 25

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01015/18 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Marines Alves Dias. CPF nº 162.629.722-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por invalidez. 2. Proventos integrais com base na última remuneração. 3. Necessidade de prestação de informações médicas. 4. Esclarecimento quanto às doenças que acometeram a servidora. 5. Retificação do ato, caso advenha necessidade, fazendo-se o aproveitamento da presente formalidade, dados os princípios que regem a Administração Pública.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais, da servidora Marines Alves Dias, CPF nº 162.629.722-34, no cargo de Técnica Educacional, nível 2, matrícula nº 300016827, referência 13, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, c/c art. 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Ainda que verificado o correto encaminhamento dos documentos exigidos pela legislação originária deste Tribunal, o corpo técnico observou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessivo.

3. Isso porque a aposentadoria se deu com proventos integrais, o que pressupõe a previsão da doença da servidora em rol taxativo disposto na Lei Complementar Estadual nº 432/2008. Ocorre que ao se consultar a referida Lei, não é possível encontrar doença semelhante ou equiparada à informada pela Junta Médica.

4. Dessa forma, o controle externo pontuou pela necessidade de esclarecimentos por parte do Núcleo de Perícias Médica do Estado de Rondônia – NUPEM.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011 da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011, ocasião em que passo a colher nesta oportunidade seu parecer.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 c/c art. 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7. Ademais, consta em Laudo Médico, expedido pelo Centro de Perícias Médicas-CEPEM, estar a servidora acometida por transtorno mental (afetivo bipolar e depressão grave), cursando com alteração do humor, mutismo, sintomas psicóticos e tentativas de suicídio. Fora diagnosticada com base em CID 10: F31 f – Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos.

8. Com razão, o corpo técnico aduz que necessita de esclarecimentos ante o exposto pela Junta Médica oficial, visto que na lei 432/2008 não há qualquer previsão acerca da doença da servidora, o que impede o pagamento de proventos da forma como se deu – qual seja, integralmente –, havendo necessidade, se for o caso, de retificação do ato, com base nos dispositivos constitucionais que regulam o assunto (CF/88, art. 40, § 1º, I).

9. Ressalta-se o rol de doenças que possibilitam o recebimento integral de proventos ser taxativo, necessitando de especificação em lei. Essa especificação, no âmbito estadual, é dada pela LCE nº 432/2008, no seu artigo 20, §9º e tal entendimento é unânime pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em RE 656860.

10. O Ministro Teori Zavascki, relator à época, dizia que o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 40, afirma que as doenças graves, contagiosas ou incuráveis causadoras da invalidez devem ser especificadas “na forma da lei”. “Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, cujo rol, segundo jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa”, decidiu.

11. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas informações acerca da doença constante no laudo médico da servidora, de forma a embasar a aposentação com proventos integrais, demonstrando sua previsão no rol de doenças dispostas no § 9º, artigo 20, da LCE nº 432/2008 ;

b) em caso da impossibilidade de demonstrar o elencado no item “(a)”, retifique-se o Ato Concessório de Aposentadoria nº 341/IPERON/GOV-RO, de forma a constar neste a percepção proporcional dos proventos, e não mais a integral, com base nos dispositivos constitucionais que regulam o tema (CF/88, art. 40, § 1º, I).

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de abril de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06601/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Darci Hrycyna – CPF nº 768.776.209-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

1. Concessão de Reserva Remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. 2. Cômputo de tempo concomitante decorrente de averbações. 3. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do CEL PM Darci Hrycyna, RE 100061559, titular do CPF nº 768.776.209-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 50, IV, “h”, 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos e constatou impropriedades que impedem o registro, devido ao não cumprimento do requisito mínimo de 30 (trinta) anos exigidos pela lei para transferência à Reserva Remunerada. Assim, verificou que foi computado tempo concomitante, decorrente de averbações oriundas do INSS e Ministério do Exército, em relação ao período de 01.03.1993 a 29.01.1995, obtendo-se uma diferença de 700 (setecentos) dias.

3. Portanto, o Corpo Técnico sugeriu ao relator que fixasse prazo para que o ente previdenciário adotasse as medidas adequadas para prestar esclarecimentos sobre a averbação de tempo concomitante, em desacordo com o disposto no §2º do art. 14 da Lei Complementar nº 432/2008 e transferência para a Reserva Remunerada sem preenchimento do requisito temporal mínimo previsto no art. 28 da Lei nº 1.063/2002.

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 0104/2018-GPEPSO, onde corroborou in totum o pronunciamento da unidade técnica.

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que o ato concessório de Reserva Remunerada, concedido ao CEL PM Darci Hrycyna, RE 100061559, contém irregularidades que impedem o registro, pois obtém-se uma diferença de 700 (setecentos) dias, decorrente da aferição incorreta feita pela Polícia Militar ao averbar e computar equivocadamente o tempo concomitante laborado à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual, consoante Certidão do INSS e o contido na Certidão do Ministério do Exército, relativo ao período de 01.03.1993 a 29.01.1995.

7. Desse modo, houve prejuízo no cômputo geral do tempo de serviço do interessado, bastando ver que, deduzido o tempo concomitante, restaram 10.609 dias (29 anos e 24 dias) de tempo de serviço/contribuição prestados pelo servidor, lapso insuficiente para fazer jus à transferência para a Reserva Remunerada, que exige 30 (trinta) anos de serviço, conforme o art. 28 da Lei nº 1.063/2002.

8. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) Prestar esclarecimentos sobre:

a.1) Averbação de tempo de serviço concomitante, oriundo do INSS e Ministério do Exército, em relação ao período de 01.03.1993 a 29.01.1995, no total de 700 (setecentos) dias, em desacordo com o disposto no §2º do art. 14 da Lei Complementar nº432/2008;

a.2) Transferência do servidor Darcy Hrycyna, RE n. 100061559, para a Reserva Remunerada sem preenchimento do requisito temporal mínimo previsto no art. 28 da Lei nº 1.063/2002;

b) Informar a esta Corte de Contas as providências tomadas para ilidir as irregularidades apontadas, caso injustificáveis.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Dê-se conhecimento da decisão ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de abril de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00185/18

PROCESSO: 6606/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Paulo Roberto Cardoso – CPF: 057.748.778-76.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00420/18

PROCESSO: 00916/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Paulo Roberto Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Paulo Roberto Cardoso, 2º Sargento PM RE 100044800, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 077/IPERON/PM-RO (fl. 95), de 17.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 77, de 26.4.2017 (fl. 96), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DA OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 INTERESSADOS: Felipe de Melo Catarino e outros.
 RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.
 CPF n. 152.059.752-53.
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
 SESSÃO: 5ª – 3 de abril de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128 de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça em 14 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2015 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
	Felipe de Melo Catarino	857.782.902-25	Analista Judiciário/Oficial de Justiça	40 horas	4º	26.1.2018
916/2018	Lucas Oliveira Rodrigues	530.599.052-15	Técnico Judiciário	40 horas	98º	26.1.2018
	Rosalvo dos Santos Galvão Filho	000.107.475-08	Analista Judiciário - Contador	40 horas	4º	26.1.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00174/18

PROCESSO: 02091/2015 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
 JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná (RO).
 INTERESSADA: Josete Maria de Souza Oliveira – CPF nº 808.973.637-87.
 RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Josete Maria de Souza Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais da média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Josete Maria de Souza Oliveira, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena – P-II, matrícula nº 10935, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, concretizado por meio da Portaria nº 0197/FPS/PMJP/2014, de 3.10.2014 (fl. 14 ID 183012), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO nº 1.924, de 13.10.2014 (fl. 16), posteriormente modificado pela Portaria nº 075/FPS/PMJP/2017, de 8.12.2017 (fl. 4 ID 575675), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, nº. 2698, de 19.12.2017 (fl. 5 ID 575675), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/05;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00175/18

PROCESSO: 02079/15 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
 JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S.
 INTERESSADA: Mercedes Maria Carmona Mellero – CPF nº 190.604.672-72.
 RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição da média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Mercedes Maria Carmona Mellero, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Mercedes Maria Carmona Mellero, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº. 435, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, se concretizou por meio da Portaria nº 0201/FPS/PMJP/2014, de 10.10.2014 (fl. 12 ID 183020), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1.937, de 30.10.2014 (fl. 13 ID 183030), posteriormente modificado pela Portaria nº 068/FPS/PMJP/2017, de 1.12.2017 (fl. 2 ID 577644), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, nº. 2698 de 19.12.2017 (fl. 3 ID 577644), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 29, §§ 1º e 2º, e artigos 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/05, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S., deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S. para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S., informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00176/18

PROCESSO: 02086/15 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S.
INTERESSADA: Regina Cristina dos Santos – CPF nº 409.353.372-53.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Proventos proporcionais, com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Regina Cristina dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com cálculo base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Regina Cristina dos Santos, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena – P-II, cadastro/matricula nº. 11410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, se concretizou por meio da Portaria nº 0208/FPS/PMJP/2014, de 20.10.2014 (fl. 14 ID 183017), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1.937, de 30.10.2014 (fl. 15 ID 183017), posteriormente modificado pela Portaria nº 072/FPS/PMJP/2017, de 8.12.2017 (fl. 3 ID 577646), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, nº. 2698,

de 19.12.2017 (fl. 4 ID 577646), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 29, §§ 1º e 2º, e artigos 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/05 de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S., deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S. para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S., informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00177/18

PROCESSO: 02088/15 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S.
INTERESSADA: Neuzá Correia da Silva – CPF nº 283.903.002-06.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Neuzá Correia da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Neuza Correia da Silva, ocupante do cargo de Professor Leigo – NE-I, matrícula nº. 3091, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, se concretizou por meio da Portaria nº 0213/FPS/PMJP/2014, de 10.11.2014 (fl. 13 ID 183015), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1.944, de 11.11.2014 (fl. 14 ID 183015, posteriormente modificado pela Portaria nº 073/FPS/PMJP/2017, de 8.12.2017 (fl. 3 ID 577657), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, nº. 2698 de 19.12.2017 (fl. 4 ID 577657), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 29, §§ 1º e 2º, e artigos 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/05, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S., deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S. para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S., informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00178/18

PROCESSO: 02093/15 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S.
INTERESSADA: Ivonete Sabino de Oliveira – CPF nº 558.596.902-15.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Ivonete Sabino de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais da média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Ivonete Sabino de Oliveira, ocupante do cargo de Operador Ecológico, matrícula nº 10696, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, concretizado por meio da Portaria nº 015/FPS/PMJP/2015, de 20.1.2015 (fl. 15 ID 183014), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1.991, de 21.1.2015 (fl. 16 ID 183014), posteriormente modificado pela Portaria nº 070/FPS/PMJP/2017, de 7.12.2017 (fl. 3 ID 575602), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, nº. 2698, de 19.12.2017 (fl. 4 ID 575602), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03, c/c o artigo 29, §6º, inciso I e artigos 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/05 de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S. deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S. para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO – F.P.S., informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00179/18

PROCESSO: 4719/2017 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Neusa Justimiano – CPF n. 152.176.472-72
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Neusa Justimiano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Neusa Justimiano, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe “C”, referência 4, matrícula nº 300013127, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 233/IPERON/GOV-RO de 5.4.2017 (fl. 1 ID 514126), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (fl. 2 ID 514126), posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 21, de 19.2.2018, publicado no Diário Oficial, n. 33, de 21.2.2018 (ID 574854), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão por tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão desta aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DA OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00180/18

PROCESSO: 04790/17- TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
 INTERESSADA: Elvira Rezende de Melo Turski – CPF nº 128.962.682-00
 RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 4 de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria em favor da servidora Elvira Rezende de Melo Turski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Elvira Rezende de Melo Turski, cadastro 0028517, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Contador, nível superior, padrão 28, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 029/IPERON, de 07.11.2016 (fl. 4 ID

515783), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 211, de 11.11.2016 (fl. 6 ID 515783), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DA OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00181/18

PROCESSO: 06894/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Filadelfo Pereira da Silva – CPF nº 083.834.649-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Filadelfo Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Filadelfo Pereira da Silva, ocupante cargo efetivo de Delegado de Polícia, Matrícula nº 300017018, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 168/IPERON/GOV-RO de 12.5.2015 (fl. 1 ID 541993), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2703, de 21.5.2015 (fl. 2 ID 541993), com fundamento nos artigos 40, § 1º, inciso II, da CF/88, c/c o § 1º do artigo 21, c/c os artigos 45 e 62 da Lei Complementar Previdenciária nº. 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III- Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00182/18

PROCESSO: 02351/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé /RO – IPMSMG.
INTERESSADA: Maria de Fátima Barros Silva – CPF nº 532.029.889-72.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais da média de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria de Fátima Barros Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora Maria de Fátima Barros Silva, CPF nº 532.029.889-72, ocupante do cargo Professora Magistério, matrícula 1736, do quadro permanente de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 04 - IPMSMG/2016, de 9.6.2016 (fl. 76 do ID 312841), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1723, de 13.6.2016 (fls. 77/78 do ID 312841), nos termos do artigo 40, §1º, inciso "III", alínea "b" e §3º e §8º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, com redações dadas pela EMC nº 41/2003, Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004 e Art. 17, parágrafos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.389/2014/GP, de 03 de novembro/2014, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé –RO/ IPMSMG deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé –RO/ IPMSMG para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPMSMG, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00183/18

PROCESSO: 02547/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Espigão do Oeste/RO – IPRAM.
INTERESSADO: José Natio Moreira da Silva – CPF nº 176.330.606-20.
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 4 de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Base de cálculo: média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor José Natio Moreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor José Natio Moreira da Silva, ocupante do cargo de Professor II, Matrícula 825/7, Classe A, Referência I, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, materializado por meio do Decreto nº 3.196/2015, de 23.1.2015 (fl. 17 do ID 191978), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1378 de 27.1.2015 (fl. 18 do ID 191978), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal n. 1.796/2014 com suas alterações;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Espigão do Oeste/RO – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, à composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Espigão do Oeste/RO – IPRAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00184/18

PROCESSO: 4287/2016 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI.
 INTERESSADA: Zilanda Velentin de Souza Oliveira – CPF nº 497.877.302-44.
 RESPONSÁVEL: Quésia Andrade Albino Barbosa.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Base de cálculo última remuneração no cargo. Paridade. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Zilanda Velentin de Souza Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Zilanda Velentin de Souza Oliveira, CPF nº 497.877.302-44, inativada no cargo de Professor, Nível Especial, Matrícula n. 176, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Município de Mirante da Serra, materializado por meio da Portaria n. 200/2016, de 19.9.2016 (fl. 78 do ID 368921), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.801, de 30.9.2016 (fl. 86 do ID 368921), posteriormente anulado pela Portaria n. 194/2017 de 25.9.2017 (fl.8 do ID 502352), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.055 de 4.10.2017 (fl. 115 do ID 577276) e novamente concedido pela Portaria n. 195/2017 de 25.9.2017 (fl. 6 do ID 502352), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.055 de 4.10.2017 (fl. 114 do ID 577065), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o art. 48, § 1º, da Lei Municipal n. 727, de 22 de setembro de 2015;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, informando-os de que o

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DA OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00186/18

PROCESSO: 05464/2017 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.
 INTERESSADA: Janete de Freitas – CPF nº 349.541.632-34
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 4 de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Paridade. Base de cálculo última remuneração no cargo. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Janete de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Janete de Freitas, ocupante do cargo de Monitor de Ensino III, Matrícula 1706, Classe A, Referência VII, Grupo Operacional: Magistério – MAG 317, 40 Horas Semanais, Regime Jurídico Estatutário, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, materializado por meio da Portaria nº 297/2017/DB/IPMV, de 30.8.2017 (fl. 2 ID 525090), publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena/RO, nº 2327, de 27.9.2017 (fl. 3 ID 525090), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e artigo 14 da Lei Municipal nº 1.963/06;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, à composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DA OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00187/18

PROCESSO: 6869/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: José Alves de Brito Neto – CPF n. 407.628.909-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: N. 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor José Alves de Brito Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor José Alves de Brito Neto, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe “C”, referência 06, matrícula nº 300003471, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 534/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016 (fl. 1 ID 541779), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 29. 11.2016 (fl. 2 ID 541779), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº. 432/08, posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 23, de 19.2.2018 (fl. 5 ID 574856), publicado no Diário Oficial, n. 33, de 21.2.2018 (fl. 6 ID 574856), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00189/18

PROCESSO: 00618/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADA: Leda Salustiano de Oliveira – CPF nº 289.314.401-20.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 4 de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Base de cálculo média aritmética simples de 80% das

maiores remunerações contributivas e sem paridade. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Leda Salustiano de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Leda Salustiano de Oliveira, CPF nº 289.314.401-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula 5209, Classe C, Referência IV, Grupo Operacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA – 429, 40 Horas Semanais, Regime Jurídico Estatutário, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, materializado por meio da Portaria nº 475/2017/DB/IPMV, de 18.11.2017 (fl. 4 do ID 571798), publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena/RO, nº 2395, de 10.1.2018 (fl. 5 do ID 571798), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 14 da Lei Municipal nº 1.963/06, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena/RO;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00190/18

PROCESSO: 3515/2010 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual Especial (proventos integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Hazael Martins – CPF: 343.538.527-87
RESPONSÁVEL: César Licório Couri – Presidente do Iperon
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 4, de 21 de março de 2018

EMENTA: Aposentadoria Estadual Especial de policial civil. Proventos integrais calculados pela última remuneração com paridade. Inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei Estadual n. 1041/2002. Determinação de retificação do Ato Concessório com a retirada do dispositivo inconstitucional e da previsão da LCE n. 432/08. Saneamento. Legalidade Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Hazael Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 70/DIPREV/IPERON, de 22.3.2010 (fl. 126), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 1461, de 1.4.2010 (fl. 127), com fundamento no artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição da República, c/c LCF n. 51/1985 e artigo 23 da Lei Estadual n. 1041/2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008, posteriormente retificado pela retificação de Ato Concessório n. 29 de 26.02.18, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 39, de 1.3.2018 (ID 577765), fundamentado no art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal (redação da EC nº 47/05), c/c o art. 1º, inciso I, da LC 51/1985, em favor do servidor Hazael Martins no cargo de Delegado de Polícia Civil, Classe Especial, Matrícula n. 300015750, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-o de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00191/18

PROCESSO: 00127/2015 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão – MUNICIPAL.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC
 INTERESSADA: Sebastiana Rockomback Martins (cônjuge) – CPF n 348.937.682-04
 RESPONSÁVEL: Cláudio Martins de Oliveira
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 4 de 28 de março de 2018.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte concedida à senhora Sebastiana Rockomback Martins, beneficiária do ex-servidor Adenir de Souza Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e sem paridade, à senhora Sebastiana Rockomback Martins (cônjuge), CPF n 348.937.682-04, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Adenir de Souza Martins, falecido em 27.05.2014, Motorista de Veículos Pesados Médio, Matrícula 869, padrão 06, nível Médio, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da cidade de Castanheiras/RO, fundamentado no art. 40, §7º, da Constituição Federal/1988, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 2º, II, da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 139, §4º, da Lei Orgânica Municipal;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras-RO (IPC), informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00192/18

PROCESSO: 01960/2008– TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB.
 INTERESSADA: Maria Gadelha de Oliveira Lavor – CPF nº 237.189.944-53.
 RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média das 80% maiores remunerações e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria Gadelha de Oliveira Lavor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média das 80% maiores remunerações e sem paridade, à servidora Maria Gadelha de Oliveira Lavor, CPF nº 237.189.944-53, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 2061, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis/RO, concretizado por meio da Portaria n. 001/INPREB/GDE/2008, de 10.4.2008 (fl. 55), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 981, de 22.4.2008 (fl. 56), posteriormente modificado pela Portaria n. 005/2018 - INPREB/2018, de 22.2.2018 (fl. 168), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2151, de 23.2.2018 (fl. 56), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03 e artigo 12, III, alínea "a", § 3º da Lei Municipal Complementar n. 231/2004 de 10 de dezembro de 2004;

II – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

III – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao INPREB, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00138/18

PROCESSO: 01345/10
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2009
JURISDICIONADO: Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA
RESPONSÁVEIS: Paulo Moreira de Pádua – Diretor-Geral no período de 01/03 a 31/12/2007, CPF n. 211.336.899-49;
Gilberto Miotto – Diretor-Geral no período de 07/01/08 a 31/12/2010, CPF n. 359.519.909-04;
Maria Arlete da Gama Baldez – Diretora-Geral no exercício de 2013, CPF n. 049.539.082-87;
Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde no exercício de 2013, CPF n. 085.341.442-49;
Edervânia Cardoso dos Santos – Técnica Previdenciária, CPF n. 350.891.482-87;
Andréa Cristina de Souza Gomes – Servidora, CPF n. 400.274.812-04;
Márcio Afonso Baseggio – Gerente Técnico, Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 31/05/2009, CPF n. 644.522.042-87;
Marivaldo Vaz Rodrigues – Contador, CPF n. 220.242.392-34;
Lyvens Luiz Zorek – Gerente Técnico, Administrativo e Financeiro no período de 31/05 a 31/12/2009, CPF n. 655.479.002-06.
ADVOGADOS: Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro, OAB/PR n. 41.613;
Marilene Miotto, OAB/RO n. 499-A;
Fernando Waldeir Pacini, OAB/RO n. 6.096.
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: II

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGEVISA. EXERCÍCIO DE 2009.
PRESTAÇÃO DE CONTAS EM DESCONFORMIDADE COM OS ANEXOS DA LEI 4.320/64 E COM A IN 013/TCER/04. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. OMISSÃO NA INSTAURAÇÃO DE TCE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ORDEM DO TRIBUNAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E DANOSAS. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. PRESCRIÇÃO.

1. A prestação de contas anual de autarquia estadual deve ser encaminhada com as demonstrações dos resultados gerais da gestão do respectivo exercício na forma dos anexos e demonstrativos definidos no art. 101 da Lei federal n. 4.320/64, conforme o art. 9.º, inciso III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.
2. A ausência de prestação de contas de recursos de suprimento de fundos, pelo suprido ao ordenador de despesas, impõe o dever de imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária deste último, nos termos dos arts. 11 e 13, inciso III, do Decreto n. 10.851/03 e do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.
3. O descumprimento injustificado de determinação emitida por este Tribunal de Contas acarreta a cominação de multa, consoante o art. 55, § 1.º, c/c. o art. 103, § 1.º, do Regimento Interno desta Corte.
4. Contas de gestão e contas especiais julgadas irregulares.

5. Aplicação de multa por descumprimento de determinação.

6. Multas prescritas.

7. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA, relativa ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Gilberto Miotto, Diretor-Geral, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar estadual n. 154/96, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso III do art. 9.º da IN n. 013/TCER/04, pelo envio da prestação de contas fora do prazo, uma vez que a grande maioria dos demonstrativos contábeis que a compõem somente aportou nesta Corte em 01/08/11, portanto, com atraso de 16 meses;

b) infringência à alínea “a” do inciso III do art. 9.º da IN n. 013/TCER/04, pelo encaminhamento do relatório sobre as atividades desenvolvidas no período de forma incompleta, sem o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas;

c) infringência à alínea “f” do inciso III do art. 9.º da IN n. 013/TCER/04 e artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo não envio do Inventário do Estoque em Almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC 13);

d) infringência ao art. 1.º da IN n. 21/2007/TCE-RO e aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência estabelecidos pelo art. 37 da Constituição Federal por omissão, na qualidade de Diretor-Geral da AGEVISA, de instaurar a Tomada de Contas Especial necessária para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano relativo ao desaparecimento de bens móveis de propriedade da autarquia;

e) infringência à alínea “h” do inciso III do art. 9.º da IN n. 013/TCER/04, pelo não envio do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC-16, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel;

f) infringência à alínea “m” do inciso III do art. 9.º da IN n. 013/TCER/04, pelo não envio da Relação dos Devedores Inscritos na Dívida Ativa;

g) infringência ao art. 47, inciso I, c/c. o art. 49 da LC n. 154/96, pelo não envio do certificado de conhecimento dos relatórios e parecer do órgão de controle interno;

h) infringência à alínea “g” do inciso III do art. 9.º da IN n. 013/TCER/04 e aos arts. 85, 89, 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo descontrolo dos bens móveis, evidenciado pelo inconsistente Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis enviado, o qual revela grande número de bens insuficientemente identificados, sem valores, sem localização, e cuja soma dos bens valorados diverge em muito dos registros contábeis.

II – Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Paulo Moreira de Pádua, Gilberto Miotto, Edervânia Cardoso dos Santos, Andréa Cristina de Souza Gomes, e Márcio Afonso Baseggio, com supedâneo no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar estadual n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade do senhor Paulo Moreira de Pádua, solidariamente com a senhora Edervânia Cardoso dos Santos, por infringência aos arts. 11 e 13, inciso III, do Decreto estadual n. 10.851/03 e ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, pela não prestação de contas dos recursos de suprimento de fundos recebidos por meio dos processos de n. 1734.00179-00/2006 e 1734.00202-00/2006, causando dano ao erário, e pela omissão em instaurar a necessária Tomada de Contas Especial;

b) de responsabilidade do senhor Paulo Moreira de Pádua, solidariamente com a senhora Andréa Cristina de Souza Gomes, por infringência aos arts. 11 e 13, inciso III, do Decreto estadual n. 10.851/03 e ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, pela não prestação de contas dos recursos de suprimento de fundos recebidos por meio do processo n. 1734.00158-00/2007, causando dano ao erário, e pela omissão em instaurar a necessária Tomada de Contas Especial;

c) de responsabilidade do senhor Gilberto Miotto, solidariamente com o senhor Márcio Afonso Baseggio, por infringência aos art. 14 do Decreto estadual n. 10.851/03 e ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, pela não devolução dos recursos glosados na análise da prestação de contas dos recursos de suprimento de fundos recebidos por meio dos processos n. 1734.00060-00/2008, 1734.00081-00/2008 e 1734.00136-00/2008, causando dano ao erário, e pela omissão em instaurar a necessária Tomada de Contas Especial.

III – Julgar irregulares as contas especiais da senhora Maria Arlete da Gama Baldez, com esteio no art. 16, inciso III, alínea “b”, da LC estadual n. 154/96, por descumprimento a determinação constante do item II do Acórdão n. 43/2013-2.ª Câmara, desta Corte de Contas, por não comprovar a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da AGEVISA, especialmente os de inspetor sanitário;

IV – Julgar regulares as contas especiais do senhor Willames Pimentel de Oliveira, com suporte no art. 16, inciso I, da LC estadual n. 154/96;

V – Imputar ao senhor Paulo Moreira de Pádua, solidariamente com a senhora Edervânia Cardoso dos Santos, com fulcro no art. 19 da LC estadual n. 154/1996:

a) o débito no valor histórico de R\$ 5.480,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de dezembro de 2006 até janeiro de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 24.589,01 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e um centavo), em razão da irregularidade descrita na letra “a” do item II supra;

b) o débito no valor histórico de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de janeiro de 2007 até janeiro de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 14.981,28 (quatorze mil, novecentos e oitenta e um reais e oito centavos), em razão da irregularidade descrita na letra “a” do item II supra.

VI – Imputar ao senhor Paulo Moreira de Pádua, solidariamente com a senhora Andréa Cristina de Souza Gomes, com fulcro no art. 19 da LC estadual n. 154/1996, o débito no valor histórico de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de setembro de 2007 até janeiro de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 8.270,02 (oito mil, duzentos e setenta reais e dois centavos), em razão da irregularidade descrita na letra “b” do item II supra;

VII – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em relação às irregularidades descritas nos itens 1 a 13 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 2362/2373, nestas incluídas as indicadas nos itens I e II da fundamentação deste voto, nos termos do art. 1.º da Lei 9.873/99, em conformidade com o Acórdão n. 380/17 desta Corte de Contas;

VIII – Aplicar multa individual à senhora Maria Alerte da Gama Baldez, com suporte no art. 18, parágrafo único, c/c. o art. 55, § 1.º, da LC estadual n. 154/1996 e o art. 103, § 1.º, do RITCERO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento de determinação contida no item II do Acórdão n. 43/2013-2.ª Câmara, por não comprovar a realização de

concurso público para provimento cargos efetivos de quadro de pessoal da AGEVISA, especialmente os de inspetor sanitário;

IX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos e da multa, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte;

X – Advertir os devedores que os débitos (itens V e VI supra) deverão ser recolhidos à conta única do Tesouro Estadual, e a multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da LC estadual n. 154/1996 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

XI – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os valores supramencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da LC estadual n. 154/1996) a partir do trânsito em julgado deste acórdão, e nas multas incidirá apenas correção monetária a partir do seu vencimento (art. 56 da mesma lei);

XII – Determinar ao atual gestor da AGEVISA, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, acaso ainda não tenha sido realizado, deflagre e ultime concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da autarquia, especialmente para o exercício das atribuições de fiscalização afetas a essa entidade, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa, nos termos do art. 55, § 1.º, da LC estadual n. 154/96;

XIII – Determinar ao Corpo Técnico que verifique o cumprimento da determinação constante do item supra por ocasião da análise da prestação de contas do exercício de 2018;

XIV – Dar ciência deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, para fins de cumprimento do item XIII, bem como ao atual gestor da AGEVISA, via ofício, e aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XV – Sobrestar os autos no Departamento da 2.ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XVI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00188/18

PROCESSO: 4782/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria do Socorro Anacleto Cavalcante– CPF n. 206.411.924-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Maria do Socorro Anacleto Cavalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria do Socorro Anacleto Cavalcante, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe “C”, referência 15, matrícula nº 300009641, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 575/IPERON/GOV-RO de 23.11.2016 (fl. 1 ID 515710), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 26.12.2016 (fl. 2 ID 515710), posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 22, de 19.2.2018, publicado no Diário Oficial, n. 33, de 21.2.2018 (ID 574855), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão por tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão desta aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia. – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DA OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03322/2017 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Carlos Cezar Guaita – CPF nº 575.907.109-20 – Superintendente do Instituto de Previdência.
Helena Freire Feliz de Oliveira – CPF nº 246.838.762-72 – Atual Controladora Interna.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0104/2018

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONTRADITÓRIO – DM-GCVCS 0225/17. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor Calos Cezar Guaita, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste e da Senhora Helena Freire Feliz de Oliveira, atual Controladora Interna, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não ter registro do portal de transparência junto ao SIGAP (Item 3.2 da Análise de Defesa e Item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização);

2. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu Portal, de seção específica dispondo sobre: registro de competência e Identificação dos dirigentes das unidades. (Item 3.3 da Análise de Defesa e Item 2.1, subitens 2.1.1 e 2.1.3 da Matriz de Fiscalização);

3. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 3.4 da Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §§1º e 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.5 da Análise de Defesa e Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, e IV "b" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.12 da Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- quanto a diárias: cargo ou função exercida pelo beneficiado.

6. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF c/c os arts. 3º, I, II, IV e V, e 8º, caput, §1º da Lei nº. 15.527/2011, por não divulgar, no caso de pensionistas por morte a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; (Item 3.14 da Análise de Defesa e Item 6.6, subitens 6.6.2 da Matriz de Fiscalização);

7. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 3.15 da Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;

8. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 3.16 da Análise

de Defesa e Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre: resultado de cada etapa do certame com a divulgação da respectiva ata; inteiro teor dos convênios. (Item 3.17 da Análise de Defesa e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

10. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar: Avaliações atuariais produzidas por auditorias contratadas e relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 3.19 da Análise de Defesa e Item 9, subitens 9.1.1 e 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

11. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar: Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA; demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 3.20 da Análise de Defesa e Item 9, subitens 9.1.4 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).

12. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo). (Item 3.24 da Análise de Defesa e Item 12, subitem 12.4 da Matriz de Fiscalização);

13. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.25 da Análise de Defesa e Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

14. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 27, §1º, por não haver indicação de autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.26 da Análise de Defesa e item 13.1 da matriz de fiscalização);

15. Infringência ao art. 30, I, a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol da informações que tenham sido desclassificadas no últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.28 da Análise de Defesa e Item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

16. Descumprimento aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011, por não existir norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 3.29 da Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização);

17. Infringência aos artigos 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não fazer remissão expressa para a norma no Portal da Transparência. (Item 3.30 da Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.2 da matriz de fiscalização);

18. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011, pelo fato de o domínio não ser do tipo governamental (.ro.gov.br) (Item 3.31 da Análise de Defesa e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização);

19. Infringência ao art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. (Item 3.35 da Análise de Defesa e Item 17, subitem 17.5 da matriz de fiscalização);

20. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade e seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.36 da Análise de Defesa e Item 18, subitens 18.1 e 18.2 da matriz de fiscalização);

21. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.36 da Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

22. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não haver participação em redes sociais. (Item 3.41 da Análise de Defesa e Item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização);

II. Determinar a notificação do Senhor Calos Cezar Guaita, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste e da Senhora Helena Freire Feliz de Oliveira, atual Controladora Interna, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

b) Quanto a diárias: cargo ou função exercida pelo beneficiado.

c) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

d) Atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO;

e) Informações sobre bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

f) Resultado de cada etapa do certame com a divulgação da respectiva ata;

g) Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00750/16 – TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Jaru/RO
ASSUNTO: Parcelamento de Multa determinada no Item III do Acórdão nº 68/2015-2ª Câmara Proferido nos Autos nº 3903/2007/TCE-RO.
RESPONSÁVEL: Antônio Vitorino Bezerra Filho – Secretário Municipal de Saúde – Período de Janeiro a Outubro de 2007.
CPF: 150.376.574-15.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0103/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU. PARCELAMENTO DE MULTA. ACORDÃO Nº 068/2015-2ª CÂMARA. PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 3903/2007 – TCE/RO. MULTA. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR ANTÔNIO VITORINO BEZERRA FILHO. RECOLHIMENTO DE 10 PARCELAS MENSIS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de Antônio Vitorino Bezerra Filho – CPF: 150.376.574-15, na qualidade de Ex – Secretário Municipal de Saúde de Jaru/RO, referente à multa consignada no item III do Acórdão nº 0068/2015-2ª Câmara proferido nos autos do processo nº 3903/2007-TCE-RO, cujo valor originário perpez o montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que atualizados monetariamente, perfizeram o montante de R\$2.832,47 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), os quais foram recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado

com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento/SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Antônio Vitorino Bezerra Filho – CPF: 150.376.574-15;

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisão - PACED para que adote as medidas de juntada de cópia dessa Decisão ao Processo nº 00453/18 (PACED), bem como que proceda o APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal nº 3903/2007-TCE-RO, lavrando-se neles a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de quitação;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado por meio de Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, informando-o que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0838/2018 (992/18 e 1001/18)
SUBCATEGORIA: Licitações e Contratos
ASSUNTO: Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, do tipo empreitada por menor preço unitário por lote, para a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (processo administrativo nº 1-293/2017/CIMCERO)
REPRESENTANTES: MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS
Silvino Gomes da Silva Neto
ADVOGADOS: Sérgio Abrahão Elias OAB/RO nº 1223
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO
Fábio Junior de Souza, CPF nº 663.490.282-87 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM nº 0090/2018-GCPCN

Tratam os autos de Fiscalização de Licitação, na qual foram incluídas duas representações (processos nº 0992/18 e 1001/18), de possíveis irregularidades no edital de licitação da Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (processo administrativo nº 1-293/2017/CIMCERO), para atender os municípios de: Cabixi, Cerejeiras, Corumbiara, Pimenteiras D'Oeste, Espigão D'Oeste, Pimenta Bueno, Ministro Andreazza, Alta Floresta D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Novo Horizonte D'Oeste, Castanheiras, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Alvorada D'Oeste, Parecis, Rolim de Moura, Teixeiraópolis, Mirante da Serra, Nova União, Ouro Preto D'Oeste, Vale do Paraíso, Urupá, Jaru e Machadinho D'Oeste.

O Corpo Técnico, em Análise Prévia do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018 – Processo Administrativo nº 1-293/2017-CIMCERO, apresentou conclusão e proposta de

encaminhamento, que aponta para a correção das irregularidades detectadas, antes da abertura do certame. Transcrevo:

“6. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto na presente análise, referente ao edital de Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, processo administrativo nº 1-293/2017/CIMCERO, conclui-se que os documentos apresentam as seguintes inconsistências:

1. De responsabilidade do Senhor Fábio Junior de Souza, CPF: 663.490.282-87, Presidente de CPL e da Senhora Gislaine Clemente, CPF 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO:

a. Infringência ao Art. 38, inciso III da Lei nº 8.666/93 por ausência de ato designando a comissão de licitação.

2. De responsabilidade do Senhor Fábio Junior de Souza, CPF: 663.490.282-87, Presidente de CPL:

a. Infringência ao Art. 51, § 4º da Lei 8.666/93 por ausência de comprovação de que a investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação não excedeu a um ano;

b. Infringência ao Art. 40, § 1º da Lei nº 8.666/93 por ausência de rubrica em todas as folhas do Edital.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a. Determinar ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia- CIMCERO - que proceda a regularização das infringências apontadas antes da abertura do certame.

18. Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.”

Após, em análise preliminar das duas representações mencionadas, determinei a suspensão da Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, conforme DM 0062/2018-GCPCN, e o seu encaminhamento ao Corpo Técnico para análise. Ato contínuo, a Unidade Instrutiva confeccionou relatório complementar, na qual concluiu:

“5. CONCLUSÃO.

126. Feitas as adequadas considerações sobre a representação – supostas irregularidades na licitação realizada na modalidade pregão eletrônico e regida pelo Edital de Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018, esta Unidade Técnica opina:

a) Em preliminar, pelo conhecimento da representação, por preencher os requisitos previstos na Lei Complementar nº 154/1996 – TCERO;

b) No Mérito pela procedência parcial dos fatos, com as seguintes infringências:

1. Infringências à Lei Federal n. 12.305/2010 por não observação e implementação dos seus princípios, item 3.1;

2. Infringência ao art. 5º da Lei Federal n. 11.107/2005 por ausência de ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, item 4.1;

3. Infringência ao Art. 7º, §2º, inciso III da Lei Federal n. 8.666/93, por não comprovar a indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das despesas com destinação e transporte dos RSU de cada um dos municípios, item 4.2;

4. Infringência ao inciso II, parágrafo 2º, art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93, por ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, item 4.7;

5. Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal por ausência de estudos que comprovem a vantajosidade da contratação de empresas para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos por meio de consórcio, item 4.9.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

127. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I- Determinar à administração que efetue as correções necessárias apontadas no item 5, deste relatório técnico, comprovando a esta Corte;

II- Dar conhecimento da futura Decisão a representante."

1. É o sucinto relatório. Decido.

Como podemos notar, o Corpo Técnico, no relatório complementar, não indicou os responsáveis, mas apenas a procedência de algumas das irregularidades apontadas pelos representantes.

Considerando o teor das irregularidades, entendo que as imputações devem ser respondidas pelos envolvidos Gislaine Clemente, Presidente do CIMCERO, e Fábio Junior de Souza, Presidente da CPL.

Quanto ao mérito, as provas até agora produzidas revelam, a princípio, que os jurisdicionados não cumpriram vários dispositivos legais. No entanto, antes de proferir julgamento, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se faz necessária a oitiva dos envolvidos para, querendo, apresentarem justificativas/correções quanto a todas as irregularidades apontadas pelos representantes, e não apenas aquelas indicadas pelo Corpo Técnico.

Por fim, é necessário esclarecer que apesar de constar notícia que o certame foi revogado/cancelado (documento protocolo nº 3400/18, ID 585800), o que impediria a análise do mérito das representações, certo é que a licitação foi apenas suspensa, o que importa dizer que ela poderá prosseguir, desde que corrigidas as irregularidades.

Em face do exposto, determino ao Departamento da 2ª Câmara que promova as seguintes providências:

I – Cite, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, os Senhores Gislaine Clemente, Presidente do CIMCERO, e Fábio Júnior de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acerca das impropriedades apresentadas pelos representantes e pelo Corpo Técnico nas duas análises, cujas cópias devem ser encaminhadas em anexo; e,

II – recebidas as manifestações, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a instrução, com o máximo de brevidade, à vista da existência de licitação suspensa.

Retornando os autos, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se e intimem-se os representantes.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01303/18

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Consulta referente à Gestão de Contratos do Poder Executivo do Município de Porto Velho

CONSULENTE: Diego Andrade Lage - Secretário Municipal Interino de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos

CPF nº 069.160.606-46

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0044/2018

CONSULTA. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS EM OBRAS INACABADAS. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO. A consulta que não atende os requisitos de admissibilidade deve ser arquivada sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

O Secretário Municipal Interino de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos do Município de Porto Velho, Senhor Diego Andrade Lage, formulou consulta a esta Corte de Contas indagando se há respaldo jurídico para a prorrogação de contratos referentes a obras inacabadas, bem como sobre a possibilidade de a Administração Pública adotar a teoria do contrato por escopo, e, por fim, caso afirmativo, se existe permissão para realizar a recomposição dos preços contratados. A elaboração da presente consulta se deu nos seguintes termos:

DIEGO ANDRADE LAGE, brasileiro, portador do RG nº11.0325-30 SSP/MG, CPF nº069.160.606-46, residente e domiciliado na Rua. Mario de Andrade nº3991, Bairro. Panair, na qualidade de Secretário Municipal Interino de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (Decreto n. 03 de 20 de março de 2018 – cópia em anexo), com fulcro no artigo 84 do Regimento Interno do TCE/RO, vem respeitosamente à presença desta Corte de Contas, formular CONSULTA nos termos abaixo descritos, para que seja distribuído a relator nos termos do que dispõe o artigo 83 do mesmo regimento citado:

Considerando a rotatividade de Contratos Administrativos que tramitam na gestão da Administração Pública, principalmente de casos de obras que muitas vezes trazem consigo a necessidade de execução rápida e eficaz evitando assim prejudicar serviços iniciados e não concluídos, solicitamos a Vossas Excelências, seguinte consulta:

1) Há respaldo jurídico para a prorrogação de contratos referentes a obras inacabadas, que eventualmente estiverem vencidos sem culpa do contratado, com ordem de paralisação antes do vencimento, caso possa ser comprovado que a medida é a mais adequada sob o ponto de vista econômico?

2) Caso ocorra a situação retro narrada, poderia a Administração adotar a teoria do contrato por escopo, ou seja, aquele contrato onde o fim almejado consiste na conclusão de um objeto que é certo e determinado, logo, a extinção se dá com a conclusão do objeto, os prazos previstos são meramente moratórios, visto que a sua expiração não extingue o ajuste?

3) Em caso afirmativo, é permitida a recomposição dos preços dos contratos, nos termos do § 6º do art. 65 da Lei 8.666/93, para preservar o equilíbrio econômico financeiro, bem como a promoção de alterações quantitativas e qualitativas para melhor atendimento do interesse público, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência consubstanciados na vantajosidade do aditamento contratual frente a abertura de novo procedimento licitatório?

É a consulta.

Destaca-se que o requerente deixa de juntar neste ato parecer do órgão de assistência técnica tendo em vista não ser condicionante para o prosseguimento deste ato, bem como pelo fato de ser do próprio órgão o impulsionamento da presente consulta, aguardado assim, manifestação desta Corte de Contas sobre a matéria.

2. Apresenta, em anexo, cópia digitalizada do Decreto nº 03, de 20 de março de 2018, o qual trata de nomeação do Senhor Diego Andrade Lage, interinamente, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, a partir de 15 de março de 2018.

São os fatos necessários.

3. Como se vê, trata-se de consulta formulada pelo Secretário Municipal Interino de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, Senhor Diego Andrade Lage, questionando acerca da existência de respaldo jurídico para a prorrogação de contratos referentes a obras inacabadas e aplicação da teoria do contrato por escopo, bem como a possibilidade de aplicar a recomposição dos preços dos contratos, nos termos do § 6º do art. 65 da Lei 8.666/93.

4. Em sede de juízo de admissibilidade, insta perquirir sobre a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

5. Quanto à competência do consulente, verifica-se que o Secretário Municipal Interino de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, Senhor Diego Andrade Lage, possui legitimidade para formular o presente questionamento junto a esta Corte de Contas, por força do artigo 84 do RI do TCE-RO.

6. No entanto, verifica-se que a Consulta busca saber acerca de questões já materializadas, tratando-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno:

Art. 85 – O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Grifou-se).

6.1. De fato, o teor do expediente apresentado pelo Consulente, às fls. 2/5 dos autos, não deixa outra margem de interpretação senão a existência de caso concreto, conforme podemos observar no seguinte trecho, vejamos:

(...) a rotatividade de Contratos Administrativos que tramitam na gestão da Administração Pública, principalmente de casos de obras que muitas vezes trazem consigo a necessidade de execução rápida e eficaz evitando assim prejudicar serviços iniciados e não concluídos (...).

6.2. Além disso, verifica-se, também, outros elementos que demonstram que a questão suscitada versa sobre caso concreto, e não de dúvida, in abstrato, quanto a aplicação de dispositivo legal, como podemos confirmar no seguinte trecho, veja-se:

“1) a prorrogação de contratos referentes a obras inacabadas, (...) e estiverem vencidos sem culpa do contratado, com ordem de paralização antes do vencimento (...).”

6.3. Importante salientar que, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Consulta destina-se a dirimir dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de forma que sua resposta possui caráter normativo e constitui prejudicamento da tese, sendo inaplicável a fato ou caso concreto.

7. Dessa forma, existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar a presente consulta, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (artigo 85 do RI do TCE/RO).

8. Por fim, a consulta não se fez acompanhar do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, exigido, sempre que possível, pelo artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, e amparado no artigo 85 do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Secretário Municipal Interino de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, Senhor Diego Andrade Lage, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 84, §§ 1º e 2º, e artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que a consulta não se encontra instruída com o Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Administração Consulente e, ainda, demonstra tratar-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por este Tribunal;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão Monocrática ao Consulente, nos termos regimentais, e, após, promova o arquivamento dos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 85 do RI/TCE-RO;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05287/17 – PACED
02697/98 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADO: João Lampugnani
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1997
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0273/2018-GP

MULTA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Noticiado nos autos a impossibilidade de prosseguimento de cobrança relativa à multa imposta por esta Corte, em decorrência da incidência de prescrição, imperioso a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário diante da existência de execução fiscal em andamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste – exercício de 1997, Processo originário n. 02697/98, que julgada irregular por esta Corte de Contas por meio do Acórdão APL-TC 07/2006, imputou débito e multa em desfavor dos responsáveis Celso Roberto Silva e João Lampugnani, conforme itens III a V.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0106/2018-DEAD, que comunica ter havido, após o trânsito em julgado da decisão, pagamento espontâneo da multa imposta ao Senhor Celso Roberto Silva, além do encaminhamento de expedientes à Procuradoria Municipal e à Estadual a fim de dar prosseguimento às demais medidas de cobrança.

Menciona terem sido encaminhados os Ofícios n. 0728/2017/DEAD e 0729/2017/DEAD, respectivamente, à PGETCE e à Procuradoria de Santa Luzia do Oeste, requerendo esclarecimentos acerca da cobrança da multa imputada no item IV ao Senhor João Lampugnani, bem como em relação ao andamento da execução fiscal n. 0001900-24.2013.8.22.0018, referente ao débito solidário.

Afirma que, em resposta, a PGE informou sobre a impossibilidade de prosseguimento na cobrança da referida multa, em razão da incidência da prescrição – Justificativa n. 031/2017/PGETC, enquanto à Procuradoria do Município de Santa Luzia do Oeste demonstrou o pleno andamento da execução fiscal, que está pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça de Rondônia.

Remete, portanto, os autos para deliberação quanto à baixa de responsabilidade pelo reconhecimento da prescrição e, após, remessa do processo ao arquivo temporário, por não haver outras medidas a serem adotadas neste momento.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor João Lampugnani, haja vista a impossibilidade de adoção de qualquer medida visando a cobrança da CDA n. 20110200016115, diante da incidência da prescrição quanto à MULTA aplicada.

No que se refere à imputação de débito solidário, observa-se dos autos que a execução fiscal ajuizada ainda está pendente de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ante o exposto, diante da incidência da prescrição relativa à CDA n. 20110200016115, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável João Lampugnani apenas quanto à MULTA aplicada no item IV do Acórdão n. 07/2006-Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, diante da necessidade de se aguardar o trâmite da execução fiscal ainda em andamento.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 865/18
Interessado : Secretaria-Geral de Administração (SGA)
Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 0270/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PRESENTES.

1. É de se autorizar a contratação de fornecimento de energia elétrica para prédio que compõe a estrutura do Tribunal de Contas do estado de Rondônia (TCE/RO), uma vez que configura serviço essencial/indispensável.

2. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a contratação de fornecimento de energia elétrica para prédio que compõe a estrutura do TCE/RO; na hipótese, seu Anexo III.

A despeito de delegada competência à Secretária-Geral de Administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme preceitua o art. 3º, II, da aludida portaria.

Nesse passo, à luz da instrução promovida pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se indisputavelmente ao atendimento de interesse público, uma vez que o objeto a ser contratado entretém-se com serviço essencial/indispensável, repito (energia elétrica).

Demais disso, no que diz respeito ao reconhecimento de dívida apontado pela SGA, uma vez comprovado que o serviço foi com efeito prestado, revela-se forçoso que este Tribunal, após devidamente quantificada a dívida, efetue o pagamento correspondente e apure, se caso, responsabilidade.

À vista disso tudo, autorizo que se promova a contratação em debate [despesa futura], bem como que se autue processo próprio para apurar possível reconhecimento de dívida [despesa pretérita].

De resto, nada obstante autorizada a assunção deste objeto, porque necessário/útil, sublinho que a secretária-geral de administração, agente investida de delegação, prestigie o procedimento estampado na Lei Federal n. 8.666/93 no que atine à despesa futura; o que é de sua competência/responsabilidade, a exemplo da aprovação do termo de referência, disponibilidade orçamentária/financeira, da homologação etc.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa [futura] de que se cuida;

b) na hipótese de despesa de exercício anterior encerrado, para a qual o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-la, que não tenha processo na época própria, poderá ser paga à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, a teor do art. 37 da Lei Nacional n. 4.320/64, motivo por que, se for o caso, cabe à autoridade competente para empenhá-la – no caso, a Secretária-Geral de Administração - autuar processo próprio de reconhecimento de dívida, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: (a) importância a pagar, (b) nome, CPF ou CNPJ e endereço do credor, (c) data do vencimento do compromisso, e (d) causa da inobservância do empenho, se for o caso, pois, se identificada falha/culpa em sentido largo, imperativo que se apure

responsabilidade, como ventilado pela SGA – é o procedimento realizado, por exemplo, pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

c) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá, quanto à despesa futura, observar o procedimento estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 e, quanto à despesa pretérita, o procedimento de reconhecimento de dívida em processo próprio, se for o caso, e, após concluída a contratação/execução contratual [da despesa futura], arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0047/2018, de 17 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 1517/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Dario Jose Bedin, Assistente de Gabinete, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/04 a 15/06/2018, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0046/2018, de 17 de abril de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 1519/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Ernesto José Loosli Silveira, motorista, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18 a 21/04/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo TRAILBLAZER, placa NCX-2081, tomo 20389 na condução dos servidores MOISES RODRIGUES LOPES (Instrutor), RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS (Instrutor), ROSANE SERRA PEREIRA (apoio logístico), JOAO CARNEIRO DE AGUIAR, para realização de capacitação "Curso De Controle Social e as Novas Diretrizes Nos Conselhos De Saúde" no município de Guajará-Mirim/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º. A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/04/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1361/2018
Concessão: 61/2018
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Belo Horizonte - MG
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 18/04/2018 - 20/04/2018
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:1361/2018
Concessão: 61/2018
Nome: DYEGO MACHADO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE

CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Belo Horizonte - MG
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 18/04/2018 - 20/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:1361/2018
 Concessão: 61/2018
 Nome: CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES
 Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU
 Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Belo Horizonte - MG
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 18/04/2018 - 20/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:1498/2018
 Concessão: 60/2018
 Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Acompanhamento da Execução do Serviço de Recuperação e Pintura das Fachadas Externas, Muros, Platibandas, Pinturas das Paredes Internas, Calçadas Externas, Execução do Passeio de Caição do Meio Fio do Edifício Sede da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquems - SRCEARQ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/04/2018 - 20/04/2018
 Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:1498/2018
 Concessão: 60/2018
 Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Acompanhamento da Execução do Serviço de Recuperação e Pintura das Fachadas Externas, Muros, Platibandas, Pinturas das Paredes Internas, Calçadas Externas, Execução do Passeio de Caição do Meio Fio do Edifício Sede da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquems - SRCEARQ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/04/2018 - 20/04/2018
 Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:1471/2018
 Concessão: 59/2018
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Entrega dos Mandados de Audiência n. 105 e 115/2018/DP-SPJ - Processo n. 04080/15-TCERO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Distrito de Triunfo - Candeias do Jamari - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 11/04/2018 - 11/04/2018
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo:1510/2018
 Concessão: 58/2018
 Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Controle Social e as Novas Diretrizes nos Conselhos de Saúde.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 18/04/2018 - 21/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1510/2018
 Concessão: 58/2018
 Nome: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Controle Social e as Novas Diretrizes nos Conselhos de Saúde.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 18/04/2018 - 21/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1510/2018
 Concessão: 58/2018
 Nome: ROSANE SERRA PEREIRA
 Cargo/Função: DIGITADOR/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Controle Social e as Novas Diretrizes nos Conselhos de Saúde.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 18/04/2018 - 21/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1510/2018
 Concessão: 58/2018
 Nome: JOAO CARNEIRO DE AGUIAR
 Cargo/Função: ASSISTENTE DE TI/ASSISTENTE DE TI
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Controle Social e as Novas Diretrizes nos Conselhos de Saúde.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 18/04/2018 - 21/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1510/2018
 Concessão: 58/2018
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Curso de Controle Social e as Novas Diretrizes nos Conselhos de Saúde.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Guajará-Mirim - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 18/04/2018 - 21/04/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 15/TCE-RO/2018

I – ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 15/TCE-RO/2018

II – INSTRUMENTO VINCULANTE: Pregão Eletrônico nº 05/2018/TCE-RO.

III – CONTRATADA: F. B. SERRATE - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o no 10.417.305/0001-57 com sede na Rua Marechal Deodoro – CEP: 76.801-096 – Porto Velho/RO.

IV – OBJETO: Alterar a tabela constante na Cláusula I, para corrigir o valor total estimado da ARP nº 15/TCE-RO/2018, conforme tabela abaixo:

GRUPO/LOTE 01						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica resumida	Marca/ Fabricante	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Cópia de chave simples	JAS/DOVALE/GOLD	UN	100	7,66	766,00
2	Cópia de chave tipo gorja porta aço	JAS/DOVALE/GOLD	UN	40	15,00	600,00
3	Cópia de chave tetra	JAS/DOVALE/GOLD	UN	30	24,00	720,00
4	Chave sem modelo simples	JAS/DOVALE/GOLD	UN	30	17,67	530,10
5	Chave tipo gorja porta aço, sem modelo.	JAS/DOVALE/GOLD	UN	15	20,00	300,00
6	Chave tetra, sem modelo.	JAS/DOVALE/GOLD	UN	10	43,33	433,30
7	Abertura de porta, cadeado e mesa, serviço <i>in loco</i> , se necessário.	JAS/DOVALE/GOLD	UN	10	35,00	350,00
8	Cópia de chave automotiva, codificada, com imobilizador (veículos modelo S-10)	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	190,00	380,00
9	Chave automotiva, sem modelo, codificada, com imobilizador (veículos modelo S-10), serviço <i>in loco</i> , se necessário.	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	400,00	800,00
10	Cópia de chave automotiva, codificada, com imobilizador, (veículos modelo Trailblazer)	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	190,00	380,00
11	Chave automotiva, sem modelo, com imobilizador (veículos modelo Trailblazer), serviço <i>in loco</i> , se necessário.	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	650,00	1.300,00
12	Cópia de chave automotiva, codificada, com imobilizador (veículo modelo Corolla)	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	190,00	380,00
13	Chave automotiva, sem modelo, codificada, com imobilizador (veículo modelo Corolla), serviço <i>in loco</i> , se necessário.	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	500,00	1.000,00
14	Cópia de chave automotiva, codificada, com imobilizador (veículos modelos SUV/SW4, HILUX e L200-Triton).	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	235,00	470,00
15	Chave automotiva, sem modelo, com imobilizador (veículos modelos SUV/SW4, HILUX e L200-Triton), serviço <i>in loco</i> , se necessário.	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	625,00	1.250,00
16	Cópia de chave automotiva, codificada, com imobilizador (veículos modelo Prisma)	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	190,00	380,00
17	Chave automotiva, sem modelo, com imobilizador (veículos modelo Prisma), serviço <i>in loco</i> , se necessário.	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	310,00	620,00
18	Cópia de chave automotiva, codificada, com imobilizador (veículos modelo Onix)	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	190,00	380,00
19	Chave automotiva, sem modelo, com imobilizador (veículos modelo Onix), serviço <i>in loco</i> , se necessário.	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	275,00	550,00
20	Cópia de chave automotiva, codificada, com imobilizador (veículo modelo Cruze)	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	200,00	400,00
21	Chave automotiva, sem modelo, com imobilizador (veículo modelo Cruze), serviço <i>in loco</i> , se necessário.	JAS/DOVALE/GOLD	UN	2	390,00	780,00
22	Substituição de fechaduras, <i>in loco</i> , se necessário, (modelos: cilíndricas, de sobrepor, de embutir, tubular e digitais). Qualidade das fechaduras: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar	JAS/DOVALE/GOLD	UN	5	150,00	750,00
23	Serviço de troca, <i>in loco</i> , se necessário, de miolos de fechaduras modelos: cilíndricas, de sobrepor, de embutir, tubular e digitais.	JAS/DOVALE/GOLD	UN	5	57,50	287,50
VALOR TOTAL						R\$ 13.806,90

V - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, § 8º da Lei nº. 8.666/1993, visando corrigir erro material relativo à ausência do valor total estimado na Ata de Registro de Preço nº 15/TCE-RO/2018, sem qualquer modificação da base negocial inicialmente ajustada.

VI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as cláusulas e condições avençadas na Ata de Registro de Preço nº 15/TCE-RO/2018.

Porto Velho, 17 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração